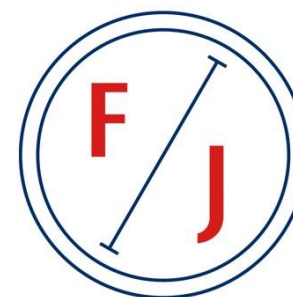


Prezados Clientes e Parceiros

Vejam a seguir os principais pontos da Medida Provisória 936 de 01.04.2020, pela qual é instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que visa o enfrentamento da crise causada pela pandemia do Covid-19.

A Ferreira Júnior Advogados está à disposição para auxiliá-los nesse momento delicado para o empresariado brasileiro.



Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

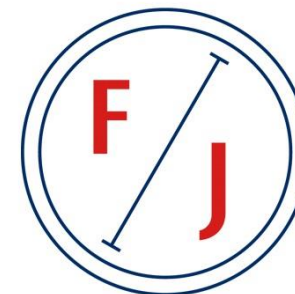
Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, será pago mensalmente e com recursos da União nas hipóteses de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e suspensão temporária do contrato de trabalho, observando-se o seguinte:

- o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo. Se não fizer no prazo ficará responsável pelo pagamento integral das verbas e dos encargos devidos;
- a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo acima, sendo que o benefício será pago enquanto durar a redução de jornada ou a suspensão do contrato;
- O recebimento do benefício não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos legais no momento de eventual dispensa.

Artigo 5º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

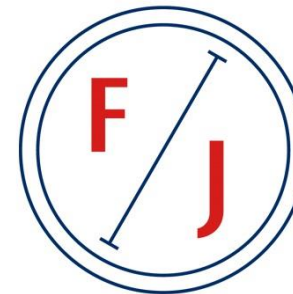
Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

O valor do benefício terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, observando-se que:

- na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e
- na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:
 - a) equivalente a 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho por no máximo 60 dias, que pode ser fracionado em até 2 períodos de 30 dias;
 - b) equivalente a 70% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese de a empresa ter auferido em 2019 receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00.

Artigo 6º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



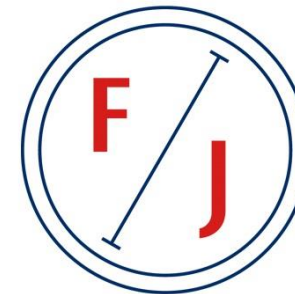
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

- O benefício será pago ao empregado independentemente de cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício e número de salários recebidos;
 - O benefício não será devido ao empregado que:
 - a) esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo;
 - b) em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente;
 - c) em gozo do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e
 - d) Recebendo bolsa de qualificação profissional do FAT (art. 2º-A da Lei nº 7.998/90).
-

Artigo 6º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



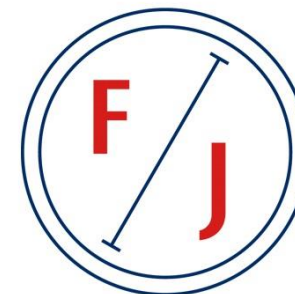
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

- O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.
- Se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, a regra é diferente, e o trabalhador receberá o benefício no valor de R\$ 600,00 mensais, pelo período de 3 meses a contar da publicação da Medida Provisória, independentemente de haver um ou mais contratos intermitentes.

Artigo 6º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

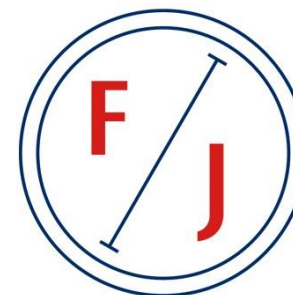
Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 dias, observados os seguintes requisitos:

- preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
- redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais: 25%, 50% ou 70%;
- a jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado: da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Artigo 7º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



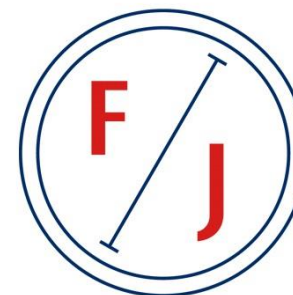
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

- Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até 2 períodos de 30 dias.
- A suspensão será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 dias corridos;
- Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e ficará autorizado a recolher para o INSS na qualidade de segurado facultativo;
- O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 2 dias corridos, contado da cessação do estado de calamidade pública; da data estabelecida no acordo individual; ou da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão.

Artigo 8º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



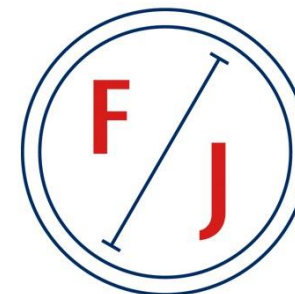
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

- Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, além de penalidades previstas na lei e eventualmente em convenções ou acordos coletivos;
- A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado.

Artigo 8º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



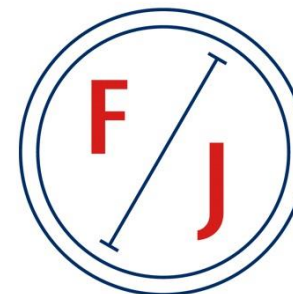
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Ajuda Compensatória Mensal pelo Empregador

- O benefício pago pela União poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de outra ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata a Medida Provisória;
- Esta ajuda compensatória mensal deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva; terá natureza indenizatória, de modo a não compor a base de cálculo de IR, INSS e FGTS; também será excluída do lucro líquido para fins de determinação do IR da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;

Artigo 9º

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



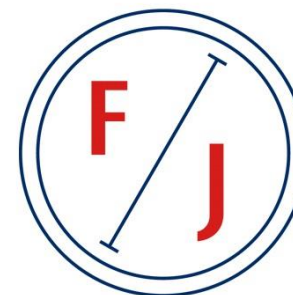
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Garantia Provisória de Emprego

- O empregado que receber o Benefício Emergencial pago pela União terá garantia provisória de emprego durante o período de redução da jornada ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e após o restabelecimento das condições normais do contrato por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.
- A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias, de indenização no valor de:
 - A) 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada e de salário entre 25% e 50%;
 - B) 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada e de salário entre 50% e 70%; ou
 - C) 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Artigo 10

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20

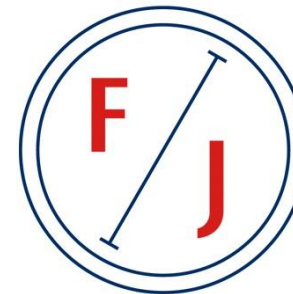


Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Disposições diversas

- A redução de jornada e a suspensão do contrato se aplica aos contratos de aprendizagem e de jornada reduzida;
- Poderá ocorrer fixação de percentuais e condições diversas ao previsto na Medida Provisória mediante negociação coletiva, ou seja, com atuação do sindicato dos empregados, e neste caso o benefício pago pela União observará uma escala de percentuais pré-definidos na Medida Provisória (artigo 11);
- Os acordos individuais de redução de jornada e salário ou de suspensão temporária do contrato, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração;
- As medidas estabelecidas na MP devem ser implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados: com salário de até R\$ 3.135,00; ou com diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do INSS (ou seja R\$ 12.064,00);
- Para os empregados não enquadrados acima, as medidas somente poderão ser estabelecidas por negociação coletiva, ressalvada a redução de jornada e salário de 25%, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Medida Provisória 936/2020, de 01.04.20



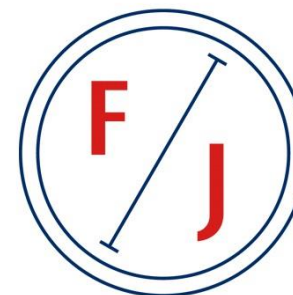
Ferreira
Júnior
ADVOGADOS

Estas são as principais flexibilizações adotadas pela Medida Provisória, que possui até 120 dias para ser analisada pelo Congresso Nacional.

Considerando as constantes medidas que vem sendo adotadas pelo Estado para controle e contenção da pandemia causada pelo Covid-19, muitas serão as modificações na legislação e dúvidas sobre a aplicação das medidas, de modo que orientamos que a tomada de qualquer decisão seja submetida ao consultivo de nosso escritório para o fim de analisar frente a legislação vigente na ocasião.

Contate-nos:

flavio@ferreirajunioradvogados.com.br
simone@ferreirajunioradvogados.com.br
vanessa@ferreirajunioradvogados.com.br
ariadne@ferreirajunioradvogados.com.br



Ferreira
Júnior
ADVOGADOS